

Protocolo Legislativo para registro e. em seg.
à CCJ e à CEOF.
Em 17/12/99

Josmar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Planário



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

PL 978 /99

Em 14/12/99 LIDO
Assessoria de Planário

Projeto de lei N.º
(Dos Senhores Deputados SILVIO LINHARES e JOSÉ EDMAR)

Altera a lei nº 1.834, de 14 de Janeiro de 1998, que " Cria os núcleos rurais que especifica, na Região Administrativa do Lago Norte - RA XVIII - e dá outras providências".

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º - Dê-se ao art. 4º da Lei nº 1.834, de 14 de Janeiro de 1998 a seguinte redação:

"Art. 4º - Para os efeitos do disposto nesta lei, será regularizada a ocupação do solo existente na data de publicação da lei complementar nº 17, de 18 de janeiro de 1997, na área de abrangência dos núcleos rurais criados."

Art. 2º - Acrescente-se ao art. 4º da lei nº 1.834/98 o parágrafo segundo com a redação a seguir, renumerando-se o parágrafo único do mesmo artigo para parágrafo primeiro.

"§ 2º - Fica permitido o parcelamento das áreas definidas no art. 1º, observadas as normas de regularização fundiária dos órgãos distritais e federais.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se às disposições em contrário.

030 DEZ 07 1999 AM 3:10

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 978 / 1999
Fls. n.º 02



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo atender justa reivindicação da comunidade rural do Lago Norte.

A crescente demanda por terras rurais no Distrito Federal fez com que os proprietários de glebas maiores localizadas na zona rural do Lago Norte fracionassem suas terras e as oferecessem a outros agricultores.

Assim, considerando a proibição de fracionamento contida na lei 1.834/98, restou-nos propor a alteração desta, a fim de regularizar uma situação já existente, que vem afligindo os moradores da região, face as constantes ameaças dos órgãos fiscalizadores.

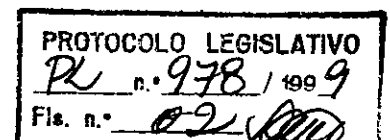
Cumpramos ressaltar que, ao inserirmos o § 2º no art. 4º da referida lei, buscamos não alterar o objetivo da lei, uma vez que o parcelamento obedecerá as normas da regularização fundiária dos órgãos locais e federais.

Ante o exposto, considerando a pertinência da matéria, conclamo os nobres pares desta Casa à aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em ____ de ____ de 1999.


SILVIO LINHARES
Deputado Distrital


JOSÉ EDMAR
Deputado Distrital



LEI Nº 1.834 , DE 14 DE JANEIRO DE 1998 (*)
(Autores do Projeto: Deputados Distritais Wasny de Roure e Filippelli)

Cria os núcleos rurais que especifica, na Região Administrativa do Lago Norte - RA XVIII - e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Ficam criados, na Região Administrativa do Lago Norte, RA XVIII, os seguintes núcleos rurais, constituídos pelas chácaras localizadas ao longo dos córregos que lhes dão nome:

- I - Núcleo Rural Córrego Urubu;
- II - Núcleo Rural Córrego Taquari;
- III - Núcleo Rural Córrego Capoeira do Bálsamo;
- IV - Núcleo Rural Córrego Tamanduá;
- V - Núcleo Rural Córrego Olhos d'Água;
- VI - Núcleo Rural Córrego do Torto;
- VII - Núcleo Rural Córrego do Jerivá.

Parágrafo único. As poligonais das áreas rurais remanescentes previstas no § 1º do art. 31 da Lei Complementar nº 17, de 28 de janeiro de 1997, onde incidem os núcleos rurais objeto desta Lei, serão definidas no prazo de noventa dias da publicação desta Lei e preservarão a integridade das microbacias respectivas.

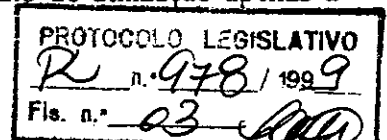
Art. 2º - A criação dos núcleos rurais especificados no art. 1º tem como objetivos:

- I - promover a regularização fundiária das terras ocupadas na forma de produção agropecuária ou projetos de preservação ambiental, bem como a ocupação ordenada do solo;
- II - facilitar a captação de recursos para desenvolvimento das atividades propostas;
- III - consolidar modalidade de ocupação que estimule a preservação ambiental;
- IV - desenvolver laços comunitários entre os ocupantes e estimular o interesse comum de preservação do relevo, da fauna, da flora e dos recursos hídricos, compatibilizando preservação com produção, onde for o caso;
- V - viabilizar projetos de recuperação de áreas degradadas;
- VI - impedir a especulação imobiliária da região;
- VII - preservar a dimensão bucólica e o patrimônio paisagístico da região;
- VIII - facilitar a instalação de empreendimentos compatíveis com a dinâmica rural, para geração de renda e emprego.

Art. 3º - Nos núcleos rurais definidos no art. 1º serão desenvolvidas atividades agrícolas, pecuárias, de preservação ambiental e ecoturismo, que comporão o respectivo plano de utilização, em conformidade com a vocação de cada área e com as diretrizes do órgão competente do Poder Executivo.

§ 1º - Os planos de utilização serão definidos para cada agrupamento de chácaras juntamente com a comunidade ocupante das áreas, podendo haver para a mesma área planos diversificados.

§ 2º - Nos casos em que restrições ambientais ou o interesse ambiental justifiquem, as glebas dos núcleos rurais poderão estar isentas de qualquer atividade econômica, constando do plano de utilização apenas a preservação, conservação ou recuperação ambiental.



PUBLICADO NO "DO" DF
N.º 68 DE 13/04/98

Art. 4º - Para os efeitos do disposto nesta Lei, será regularizada a ocupação do solo existente na data de publicação da Lei Complementar nº 17, de 28 de janeiro de 1997, na área de abrangência dos núcleos rurais criados, vedados o parcelamento e a expansão da área ocupada.

Parágrafo único. Até que se proceda à regularização de que trata o *caput*, o poder público concederá autorização precária de uso aos chacareiros cadastrados.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias das secretarias de Governo a que estejam afetos os núcleos rurais.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

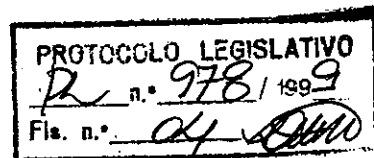
Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 14 de janeiro de 1998
110º da República e 38º de Brasília

Cristovam A.

CRISTOVAM BUARQUE

(*) Republicado por ter saído com incorreção do original no DODF nº 10 de 15.01.1998.



PUBLICADO NO "DO" DE
N.º 68 DE 13/04/98